IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

q) RÁCIO DE ESTRUTURA DOS CLIENTES ("REC")

$$\frac{CLF}{NCL}$$

Variáveis:

CLF ≡ Número de Clientes do Sexo Feminino.

NCL ≡ Número de clientes.

r) RÁCIO DE POUPANÇA-EMPRÉSTIMOS ("RPE")

$$\frac{DEP}{VE}$$

Variáveis:

DEP ≡ Valor de Depósitos nos Concelhos

VE ≡ Valor de Empréstimos nos Concelhos

s) ÍNDICE DE DEPENDÊNCIA DE SUBSÍDIOS ("IDS")

$$\frac{S}{PE}$$

Variáveis:

S ≡ Valor de Subsídios Recebidos.

PE ≡ Proveitos de Empréstimos.

t) $\frac{JUROS+HONORÁRIOS}{VMP}$

JUROS HONORARIOS, sendo VMP o valor médio do portfolio. Um valor igual a 1 significa que o aumento do rendimento da carteira em 100% permite à IMF cobrir o subsídio e tornar o Índice de Dependência de Subsídio ("IDS") igual a zero.

2. O Banco de Cabo Verde emitirá instruções técnicas precisas para o cálculo dos indicadores referidos no n.º 1 deste artigo.

3. O Banco de Cabo Verde pode dispensar, caso a caso, as instituições de microfinanças da observância de apresentação de alguns dos indicadores económico-financeiros referidos no presente artigo, mediante requerimento devidamente fundamentado.

2 221000 001643

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 6º

(Alteração da base de cálculo dos rácios e limites prudenciais)

O Banco de Cabo Verde pode ordenar o ajustamento dos montantes que servem de base para o cálculo dos limites estabelecidos no presente aviso sempre que as condições para a observância dos princípios de prudência assim o justifiquem.

Artigo 7º

(Regime transitório)

Às instituições de microfinanças existentes é concedido um prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente aviso para proceder ao reporte dos seus Fundos Próprios e do seu Rácio de Solvabilidade em base consolidada e individual, nos termos previstos no presente aviso.

Artigo 8º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 9.º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 10º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 10/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à classificação de operações de crédito e provisões

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente à classificação de operações de crédito e provisões.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E PROVISÕES

Artigo 3º

(Conceitos)

Para efeitos do presente Capítulo, entende-se, por:

a) Investimento, o financiamento de activos fixos para pessoas colectivas, com a garantia dos próprios bens, cabendo a classificação de crédito na classe E, sempre que o crédito esteja vencido há mais de dois anos e os bens já estejam amortizados em pelo menos de 50% da sua vida útil.

b) Renegociação, a reestruturação, a composição, a prorrogação, a renovação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas de uma dívida.

Artigo 4º

(Dever de classificação)

1. As instituições de microfinanças são obrigadas a implementar um sistema de classificação das operações de crédito, em ordem crescente de risco, nas seguintes classes, cujas definições se encontram em anexo ao presente Aviso:

I. Classe A;

II. Classe B;

III. Classe C;

IV. Classe D;

V. Classe E.

2. As instituições de microfinanças poderão adoptar, para uso interno, modelos de classificação, com denominações diferentes e com número maior de classes, desde que as classes utilizadas possam, a qualquer momento, ser convertidas para a estrutura prevista no n.º 1.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15.
Todos os direitos reservados. A copia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 5º

(Critérios de classificação)

1. A classificação das operações nas classes de risco correspondentes é de responsabilidade da respectiva instituição de micro finanças e deve ser efectuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas que contemplem, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) Em relação ao devedor e seus garantes:

i. Situação económico-financeira;

ii. Grau de endividamento;

iii. Capacidade de geração de resultados;

iv. Fluxo de caixa;

v. Administração e qualidade de controlos;

vi. Pontualidade e atrasos nos pagamentos;

vii. Contingências;

viii. Sector de actividade económica; e

ix. Limite de crédito.

b) Em relação à operação:

i. Natureza e finalidade da transacção;

ii. Características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez; e

iii. Valor.

2. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas singulares deve levar em conta, também, as situações de renda e de património, bem como outras informações adicionais.

3. A classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo económico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, com observância do disposto na alínea *b*) do n.º 1.

Artigo 6º

(Revisão da classificação)

1. A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o artigo 4º, deve ser revista pelo menos trimestralmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de amortização do capital ou de encargos, devendo ser observado transitoriamente o seguinte:

a) Operações de créditos sem garantias:

i. Atraso até 30 dias: Risco Classe A;

ii. Atraso entre 30 dias a 6 meses: Risco Classe B, no mínimo;

iii. Atraso entre 6 meses a 1 ano: Risco Classe C, no mínimo;

iv. Atraso entre 1 ano a 3 anos: Risco Classe D; e

v. Atraso superior a 3 anos: Risco Classe E.

b) Operações de créditos com garantias pessoais e reais:

i. Atraso até 3 meses: Risco Classe A;

ii. Atraso entre 6 meses a 1 ano: Risco Classe B, no mínimo;

iii. Atraso entre 1 ano a 3 anos: Risco Classe C, no mínimo;

iv. Atraso entre superior a 3 anos: Risco Classe D; e

c) Operações de créditos com garantias reais hipotecárias ou não para investimento:

i. Atraso até 6 meses: Risco Classe A;

ii. Atraso entre 6 a 1 ano: Risco Classe B, no mínimo;

iii. Atraso entre 1 ano a 3 anos: Risco Classe C, no mínimo;

iv. Atraso superior a 3 anos: Risco Classe D; e

2. A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o artigo 4º, deve também ser revista com base nos critérios estabelecidos no artigo 5º:

a) A cada seis meses, para operações de um mesmo cliente, cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) dos fundos próprios da instituição; e

b) Uma vez a cada doze meses, em todas as situações.

Artigo 7º

(Créditos vencidos com garantia real)

No caso de créditos vencidos com garantia real, a instituição de microfinanças deve verificar a existência de credores privilegiados, a situação patrimonial do garante e qualquer outra situação de que possa resultar a insuficiência do valor de garantia e adoptar, para a parte não garantida, os critérios de crédito sem garantia.

Artigo 8º

(Avaliação obrigatória das garantias reais)

As garantias reais devem obrigatoriamente ser avaliadas, por avaliador independente ou estrutura da própria instituição, segundo métodos tecnicamente adequados:

a) Nas hipotecárias: três meses após o primeiro incumprimento, se já tiver decorrido mais de um ano a contar da avaliação inicial ou da última avaliação;

b) Nas não hipotecárias: três meses após o primeiro incumprimento, se já tiverem decorrido pelo menos seis meses a contar da avaliação inicial ou da última avaliação.

Artigo 9º

(Revisão automática)

As operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) podem ter a sua classificação revista de forma automática, unicamente em função dos atrasos consignados no n.º 1 do artigo 6º, devendo ser mantida a classificação original quando a revisão corresponder a classe de menor risco.

Artigo 10º

(Risco Classe E)

1. Para efeitos de relato prudencial, a operação classificada como de Risco Classe E deve ser considerada abatida do activo, com o correspondente débito em provisão, e reportada em conta extrapatrimonial, depois de decorridos seis meses da sua classificação na referida classe, não sendo admitido o registo em período inferior.

2. A operação classificada nos termos do número anterior, deve permanecer reportada em conta extrapatrimonial, pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não estiverem esgotados todos os procedimentos para cobrança.

Artigo 11º

(Renegociação)

1. Para efeitos de relato prudencial, a operação objecto de renegociação deve ser mantida, pelo menos, na mesma classe de risco em que estiver classificada, salvo se for reportada como prejuízo (conta extrapatrimonial), caso em que deve ser classificada como de Risco Classe E.

2. Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação ou quando factos novos relevantes justificarem a mudança da classe de risco, como o reforço das garantias que apresentem boa liquidez ou o reembolso da operação por mais de seis meses, desde que o pagamento das obrigações de acordo com o novo contrato seja considerado altamente provável.

3. Para as instituições de microfinanças que não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as NRF, os ganhos ou proveitos eventualmente auferidos por ocasião da renegociação somente devem ser apropriados ao resultado quando do seu efectivo recebimento em caixa.

4. Não é permitida a renegociação, em qualquer das suas modalidades como forma de evitar uma classificação de um crédito nas classes C, D e E.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 12º

(Reestruturação dos Créditos)

1. A reestruturação dos créditos vencidos não interrompe a contagem dos períodos referidos no artigo 6º e nem isenta as instituições de microfinanças de constituírem as respectivas provisões, salvo se forem adequadamente reforçadas as garantias constituídas ou integralmente pagos pelo devedor os juros e encargos vencidos.

2. As instituições de microfinanças devem proceder à identificação e marcação, nos respectivos sistemas de informação, do crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente, contemplando os campos de informação necessários - designadamente, data(s) e ligação entre operações - de modo a que esse dado possa ser utilizado, para efeitos de escalão do risco de crédito, determinação de imparidade, elaboração de reportes sobre a carteira de crédito e de cumprimento de outros requisitos prudenciais.

3. Um crédito marcado como crédito reestruturado nos termos do número precedente só poderá deixar de o ser após ter decorrido o prazo de 1 (um) ano a contar da data a partir da qual passou a ser classificado como crédito reestruturado, desde que não tenha havido qualquer incumprimento ou recurso a mecanismos de reestruturação por parte do mutuário, nesse período.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, ocorrendo novas operações de reestruturação, a contagem do prazo inicia-se a partir da data da última reestruturação, sem prejuízo da manutenção, no sistema de informação, do registo das datas e ligações entre as operações abrangidas.

Artigo 13º

(Proibição de reconhecimento de proveitos)

1. Para as instituições de microfinanças que não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as NRF, fica vedado o reconhecimento, no resultado do período, de proveitos de juros e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a noventa dias, no pagamento de parcela de amortização ou encargos.

2. Na situação prevista no número anterior cabe, no entanto, a reversão dos proveitos reconhecidos e ainda não recebidos.

3. As instituições de microfinanças devem interromper o reconhecimento de proveitos de juros, logo que o crédito se enquadre na classe dos créditos com incumprimento.

Artigo 14º

(Conservação de documentação)

1. As instituições de microfinanças devem manter adequadamente documentadas as políticas e os procedimentos aprovados pela administração para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem estar à disposição do Banco de Cabo Verde e do auditor independente.

2. A documentação a que se refere o número anterior deve evidenciar, pelo menos, o tipo e as classes de risco que se dispõe a administrar, os requisitos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização.

3. As instituições de microfinanças devem conservar a documentação a que se refere o presente artigo, por período não inferior a cinco anos contados da sua emissão.

Artigo 15º

(Divulgação)

Devem ser divulgadas, em nota explicativa às demonstrações financeiras, informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, contendo, no mínimo:

a) Distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e actividade económica;

b) Distribuição por faixa de vencimento;

c) Montantes das operações renegociadas, das lançadas contra provisão ou prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

Artigo 16º

(Relatório do auditor)

1. O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adoptados pela instituição de microfinanças quanto à classificação nas classes de risco e de avaliação do cálculo de provisões regulamentares mínimas.

2. O auditor independente deve reportar ao Banco de Cabo Verde todas as infracções às normas legais reguladoras da actividade de microfinanças que verifique no âmbito da auditoria.

Artigo 17º

(Provisão)

1. A provisão para fazer face aos créditos classificados de acordo com o artigo 4º deve ser calculada, no mínimo, trimestralmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais estabelecidos no presente artigo, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pelo cálculo de montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos.

2. As instituições de mirofinanças da categoria A são obrigadas a constituir provisões, nas condições indicadas no presente Aviso, com as seguintes finalidades:

a) Para riscos gerais de créditos;

b) Para riscos específicos de crédito vencido, nestes se incluindo os que correspondam a operações de locação financeira;

c) Para menos-valias de títulos e imobilizações financeiras;

d) Para menos-valias de outras aplicações.

3. Para efeito da constituição de provisões para riscos gerais de créditos, será considerado o total do crédito concedido pela instituição, adicionado ao valor correspondente a aceites e garantias prestados e outras obrigações de natureza análoga, assumidas pela instituição, bem como ao valor das operações de locação financeira realizadas.

4. As provisões para risco específico de crédito devem ser constituídas para crédito vencido e para outros créditos de cobrança duvidosa.

5. Para efeito de constituição de provisões para crédito vencido entende-se que nesta categoria se compreendem créditos referentes a capital, a juros e a outros pagamentos.

6. Os créditos serão classificados em duas categorias: créditos com garantia e créditos sem garantia.

7. Os vários tipos de créditos serão enquadrados nas classes de risco indicadas no número seguinte, em função de período decorrido sobre o respectivo vencimento ou do período decorrido sobre a data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência da sua liquidação.

8. As classes de risco a que se refere o número precedente definem-se em função dos seguintes prazos contados sobre a data do vencimento dos créditos pagos:

a) Classe I – até três meses;

b) Classe II – mais de três meses até seis meses;

c) Classe III – mais de seis meses mas não superior a um ano;

d) ClasseIV – mais de um ano mas não superior a três;

e) Classe V – mais de três anos.

9. Sem prejuízo no disposto no n.º 5º, as provisões para crédito vencido devem representar pelo menos as seguintes percentagens dos respectivos créditos, considerando as classes de risco indicadas no nº 2 e a existência ou não de garantia, real ou pessoal, avaliada nos termos do nº 6:

Classe de risco maturidade/vencimento

	Classe de Risco				
	I	II	III	IV	V
Com Garantia	10%	20%	50%	75%	100%
Sem Garantia	25%	50%	75%	85%	100%

10. A prorrogação ou renovação dos créditos vencidos não interrompe a contagem dos prazos estabelecidos no número anterior, nem isenta as

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15.
Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

instituições da obrigação de constituírem as correspondentes provisões, salvo se forem adequadamente reforçadas as garantias respectivas ou se forem integralmente pagos pelo devedor os juros e todos os outros encargos vencidos.

11. Quando um crédito se encontre garantido por hipoteca sobre imóvel ou em operações de locação financeira imobiliária, a percentagem de cem por cento (100%) a que se refere o número precedente só será exigida:

a) Relativamente a créditos vencidos há cinco anos ou mais, se o imóvel se destinar à habitação do mutuário;

b) Relativamente a créditos vencidos há quatro anos ou mais, nos restantes casos.

12. Nos casos em que um crédito com garantia se encontrar vencido, a instituição credora tem expressa obrigação de verificar imediatamente se, da existência de credores privilegiados, da situação patrimonial do garante ou de qualquer outra circunstância, pode resultar a insuficiência do valor de garantia.

13. Em situaçõesem que se considere que a garantia prestada não é suficiente para cobrir parte de um crédito, deve ser, desde logo, provisionada de acordo com a percentagem prevista para os créditos sem garantia.

14. Para efeitos da constituição das provisões a que se refere os números 12 e 13, as prestações vencidas não cobradas relativas a um mesmo contrato devem ser incluídas na classe de risco em que se enquadre aquela que esteja por cobrar há mais tempo.

15. São considerados créditos de cobrança duvidosa os seguintes:

a) As prestações vincendas relativas a operações de crédito em que se verifique que as prestações em mora de capital e juros excedem vinte e cinco (25%) do capital em dívida acrescido de juros vencidos; e

b) As prestações vincendas de todos os créditos concedidos a um mesmo cliente quando o valor global das prestações em mora de capital e juros relativos a esse mesmo cliente represente pelo menos vinte e cino (25%) do total das suas dívidas, (de capital, juros e outras), para com a instituição.

16. Os créditos de cobrança duvidosa a que se refere o nº 15 devem ser provisionados por uma percentagem correspondente a cinquenta por cento (50%) da média de cobertura por provisões para crédito vencido já constituídas relativamente ao cliente em questão.

17. Da passagem de classificação de um crédito de cobrança duvidosa a crédito vencido não pode em caso algum resultar diminuição de provisões constituídas.

18. Para efeito do disposto nos números 4, 5 e 6, são equiparadas a crédito as posições credoras das instituições resultantes da prestação de serviços, da venda de activos e de quaisquer outras operações.

19. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as provisões a que se refere á alínea d) do nº 2 devem corresponder, no final de cada mês, ao total das menos-valias latentes dos respectivos activos.

20. Para efeitos do n.º 19, considera-se que existem menos-valias latentes quando o preço de mercado ou, em condições específicas a definir pelo BANCO DE CABO VERDE, o valor de um activo for inferior ao seu valor de inscrição no balanço. Na ausência de preço de mercado, será considerado o valor presumível de transacção em função, nomeadamente, das características do activo e da situação financeira da entidade emitente, com base em critérios prudentes de avaliação.

21. O BANCO DE CABO VERDE pode determinar, por circular ou instrução dirigida a todas as instituições de microfinanças da categoria A, a obrigação de constituição de provisões fora das condições previstas neste Aviso, sempre que as circunstâncias o justifiquem, em especial quando tenha fundadas dúvidas sobre a cobrabilidade de créditos sobre um cliente ou sobre um grupo de clientes ligados entre si, designadamente devido à deterioração das suas condições de solvabilidade, e, em especial, quando sejam objecto de processo de falência ou afim.

22. O BANCO DE CABO VERDE pode determinar, caso a caso, que uma instituição microfinanças da categoria A reforce a sua política de provisionamento, quando considere que, designadamente face à situação dos mercados ou dos sectores de actividade em que ela seja mais activa, as provisões constituídas se mostram insuficientes.

23. O BANCO DE CABO VERDE pode autorizar por período limitado e a título excepcional, que sejam constituídas provisões fora das condições fixadas neste Aviso, mediante pedido devidamente fundamentado das instituições que se encontrem impossibilitadas de o fazer, ou noutras circunstâncias relevantes.

24. O BANCO DE CABO VERDE pode ainda, exigir que as instituições de microfinanças de categoria A constituam provisões para cobertura dos riscos de país e de taxa de juro decorrentes das operações que pratiquem.

Artigo 18º

(Outras provisões obrigatórias)

As instituições de microfinanças devem calcular provisões para outros activos que estejam sujeitos a risco de crédito e não sejam reconhecidos nos livros.

Artigo 19º

(Intervenção do Banco de Cabo Verde)

1. O Banco de Cabo Verde pode determinar:

a) A reclassificação de operações com base nos critérios estabelecidos neste Regulamento, nas classes de risco de que trata o artigo 25º;

b) Providências saneadoras a serem adoptadas pelas instituições de microfinanças, com vista a assegurar a sua liquidez e adequada estrutura patrimonial, inclusive na forma de alocação de capital para operações de classificação considerada inadequada;

c) A alteração dos critérios de classificação de créditos e de cálculo de provisões;

d) A modificação do teor das informações e notas explicativas constantes das demonstrações financeiras e sua republicação, se for o caso, desde que não conflituem com as NRF; e

e) Os procedimentos e os controles a serem adoptados pelas instituições de microfinanças.

2. O disposto no número anterior também se aplica aos valores correspondentes a aceites e garantias prestados, às operações de locação financeira e outras operações com características de concessão de crédito.

3. Sempre que as circunstancias o justifiquem, o Banco de Cabo Verde pode determinar que todas as instituições de microfinanças:

a) Constituam provisões adicionais para cobrir os riscos de crédito sobre um cliente ou grupo de clientes ligados entre si, quando entender existirem dúvidas sobre a viabilidade da sua cobrança, nomeadamente quando tiver sido accionado o processo relativo a declaração da falência; e

b) Calculem provisões regulamentares adicionais, em função da responsabilidade do devedor junto das demais instituições financeiras; ou

c) Calculem provisões regulamentares mínimas adicionais, quando considerar que as ja constituídas se mostram insuficientes para fazer face a situação dos mercados ou dos sectores de actividade em que as mesmas estejam especialmente envolvidas.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Banco de Cabo Verde pode determinar outras providências quanto a operações de crédito e provisões, no âmbito da sua competência legal genérica de regulação e supervisão.

Artigo 20º

(Dispensa/Isenção)

Quando a dimensão ou outros elementos relativos às instituições de Microfinanças sujeitas à supervisão prudencial não o justifiquem,

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 16:11:15.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

o Banco de Cabo Verde pode mediante requerimento devidamente fundamentado, dispensá-las do cumprimento de alguma das obrigações decorrentes do presente Aviso.

Artigo 21º

(Regulamentação)

O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções técnicas que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das normas do presente capítulo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22º

(Alteração da base de cálculo dos rácios e limites prudenciais)

O Banco de Cabo Verde pode ordenar o ajustamento dos montantes que servem de base para o cálculo dos limites estabelecidos no presente aviso sempre que as condições para a observância dos princípios de prudência assim o justifiquem.

Artigo 23º

(Regime transitório)

1. Às instituições de microfinanças existentes é concedido um prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente aviso para a implementação gradual do cálculo das provisões nele previstas, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano, mediante o prévio estudo, caso a caso, dos efeitos da mudança de regime e de sua relevância.

2. O uso da faculdade prevista no número anterior obriga à divulgação em notas explicativas, nos termos do artigo 40º, dos valores de provisão mínima apurados pela sistemática anterior e pela actual, e da parcela pendente de provisionamento prudencial.

Artigo 24º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 25º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 26º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 11/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à supervisão das instituições de microfinanças

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente à supervisão das instituições de microfinanças.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

SUPERVISÃO

Artigo 3º

(Remissão)

À supervisão das instituições de microfinanças pelo Banco de Cabo Verde aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas de supervisão geral, prudencial e comportamental estabelecidas na Lei que regula o exercício de atividades e operações financeiras em território cabo-verdiano.

Artigo 4º

(Unidade de Supervisão das IMF's)

A supervisão do Banco de Cabo Verde sobre as instituições de microfinanças é exercida através da sua unidade orgânica competente.

Artigo 5º

(Registos e difusão de informação - remissão)

É aplicável às instituições de microfinanças o regime de registos e difusão de informação, pelo Banco de Cabo Verde, estabelecido na Lei que regula o exercício de actividades e operações financeiras em território cabo-verdiano, com as necessárias adaptações em função da categoria das IMF's.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*